



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.901356/2012-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.316 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2018
Assunto Diligência
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Arnaldo Cardoso Mangueira, OAB-RJ 201646.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - PRESIDENTE.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 287 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/SP de fls. 259 que decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade de fls 78, restando o crédito de Pis e Cofins não cumulativo glosado em parte, nos moldes do Despacho Decisório de fls. 71.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

"Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu, em parte, o Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de créditos da Cofins não cumulativa, às fls. 06/09, vinculados a exportações, apurado para o 3º trimestre de 2009, e homologou, na íntegra, as Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 10/14;

15/18; 19/22; 23/26; 27/30; em parte, a Dcomp às fls. 31/34, e não homologou as Dcomps às fls. 35/38; 39/42; 43/46; 47/50; 51/54; 55/58; 59/62; e, 63/65, transmitidas entre as datas de 16/12/2009 e 15/6/2012.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belém, PA, homologou, em parte, as Dcomps sob o fundamento de que "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo", nos termos do despacho decisório à fl. 71 de cuja ciência o interessado foi intimado em 20/9/2012.

Inconformado com aquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/98), insistindo na homologação integral das Dcomps, alegando, em síntese: I) em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de falta da indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, conforme previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que implicou cerceamento do seu direito de defesa; e, II) no mérito, o reconhecimento do seu direito aos créditos da Cofins sobre os custos com serviços de arqueação, armazenagem e manuseio de carga, movimentação de carga em porto, leitura de calado de navios, aluguel de guindastes e de outros equipamentos, e cessão de direito de uso de instalações portuárias, por constituírem insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, tendo em vista que são necessários para a produção e embarque do caulim exportado.

É o relatório."

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É válido o despacho decisório proferido por autoridade administrativa competente de conformidade com as normas legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CUSTOS/DESPESAS. INSUMOS. CRÉDITOS.

Os custos/despesas incorridos com armazenagem e manuseio de produto exportado, cessão de direito de uso de instalações portuárias, aluguel de guindaste e outros equipamentos constituem insumos e geram créditos da contribuição, passíveis de ressarcimento/compensação.

DESPESAS. DIVERSAS.

As despesas com arqueação de navio (Bereau), com leitura de calado de navio (Navport), as administrativas (Fortesolo) e as despesas cujas notas fiscais respectivas não foram apresentadas não constituem insumos nem geram créditos da contribuição, passíveis de ressarcimento/compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 15/02/2012 a 20/06/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecida a certeza e liquidez de parte do crédito financeiro reclamado pelo contribuinte, homologa-se a Dcomp até o limite do valor reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte."

Em Recurso Voluntário o contribuinte solicitou a reforma da decisão de primeira instância, a nulidade do despacho decisório, o direito ao crédito de Pis e Cofins e pede a compensação integral.

Após, os autos forma distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Depreendendo-se da análise do processo, vê-se que o cerne da lide envolve a matéria do creditamento na apuração das contribuições PIS e COFINS não cumulativas, assim como o creditamento sobre os insumos do processo produtivo, matéria recorrente nesta seção de julgamento.

De forma majoritária, este Conselho segue a posição intermediária entre aquela restritiva, que tem como referência a IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, normalmente adotada pela Receita Federal e aquela totalmente flexível, normalmente adotada pelos contribuintes, posição que aceitaria na base de cálculo dos créditos das contribuições todas as despesas e aquisições realizadas, porque estariam incluídas no conceito de insumo. Dicotomia que retrata a presente lide administrativa.

Portanto, é condição sem a qual não haverá solução de qualidade à lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento da matéria, definir quais produtos e serviços estão sendo pleiteados, além de identificar em qual momento e fase do processo produtivo eles estão vinculados.

Além do exposto, não há nos autos uma discriminação exata e certa das glosas que foram mantidas após o julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo, vota-se no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com o objetivo de que:

- o contribuinte apresente laudo conclusivo, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, para detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a interferência e papel dos dispêndios gerais que serviram de base para tomada de crédito, como os gastos com **arqueação de navios, serviços de leitura de calado e envase do caulim em small bags**;

- independentemente da especificidade do item acima, em adição, contribuinte e autoridade de origem devem identificar exatamente quais foram as glosas, relacionar as glosas com as NFs e identificar quais destas glosas restaram após o julgamento de primeira instância, considerando que este Conselho fará sua própria avaliação destas e apontar quais são despesas administrativas ou não, com o objetivo de que este Conselho possa avaliar a real essencialidade, pertinência e relação dos produtos e serviços com o processo produtivo e atividades da empresa.

- a receita deve ser cientificada do laudo apresentado pelo contribuinte, analisar as NFs fiscais e documentos juntados em Recurso Voluntário, com o objetivo de atestar se são suficientes para comprovar os gastos e apresentar relatório fiscal.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado da manifestação da Receita, assim como, a PGFN deve ser informada do resultado final da diligência demandada, para ambos se manifestarem dentro do prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Processo nº 10280.901356/2012-69
Resolução nº **3201-001.316**

S3-C2T1
Fl. 326

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.